

06.2018.00004035-1

Inquérito Civil n. 06.2018.00004035-1

# TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução em exercício do cargo da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages e-mail <a href="mailto:lages13pj@mpsc.mp.br">lages13pj@mpsc.mp.br</a>;

Roberto Willemann de Souza – ME (Bar Container), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 20.446.508/0001-25, com endereço na Av. Luis de Camões, n. 1661, bairro Conta Dinheiro e Roberto Willemann de Souza, inscrito no CPF sob o n. 070.264.999-63 CI 4.379.703, residente e domiciliado na Rua João Gualberto da Silva, n. 520, ap. 802, Lages/SC, e-mail roberto.rws@gmail.com, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS,

#### CONSIDERANDO:

- A) ser o Ministério Público, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- B) as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, bem como para celebrar com os interessados Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- C) que, segundo o artigo 225 da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";
- D) que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Lei 6.938/81, art. 3°, inciso I), e que poluição é "a



degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

E) que "como efeitos do ruído sobre a saúde em geral registram-se sintomas de grande, lassidão, fraqueza. O ritmo cardíaco acelera-se e pressão arterial aumenta. Quanto ao sistema respiratório, pode-se registrar dispnéia e impressão de asfixia. No concernente ao aparelho digestivo, as glândulas encarregadas de fabricar ou de regular os elementos químicos fundamentais para o equilíbrio humano são atingidos (como supra-renais, hipófise etc.)" (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 658), de maneira que a emissão de ruídos acima do suportável pelo ser humano é atividade que indubitavelmente prejudica a saúde,

- F) a segurança e o bem-estar da população, enquadrando-se no conceito de poluição da Lei 6.938/81, art. 3º, III, "a" (poluição sonora);
- G) que os problemas dos níveis excessivos de ruídos estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição do Meio Ambiente e devem obedecer os padrões NBR 10.151 da ABNT Avaliação do ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, estando o estabelecimento em questão com os níveis sonoros acima do padrão normal;
- H) que a Lei Complementar Municipal n. 523/2018 (Plano Diretor) assim estabelece: "art. 236 A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos pelas legislações federal, estadual, municipal e normas técnicas que tratem da emissão de ruídos em ambientes urbanos e nas demais localidades do território municipal. Art. 237 As atividades instaladas deverão efetuar a adequada correção dos níveis de ruído gerados que estiverem fora dos padrões de qualidade ambiental e estiverem causando mal estar ou impacto à qualidade de vida da população".
- I) por fim, o interesse das partes em resolver de modo consensual a problemática surgida,



**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5°, §6°, da Lei n.°
7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113 da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com o que segue:

### **OBJETO**

O presente termo tem como objeto prever obrigações para adequação do estabelecimento compromissário no que tange à poluição sonora e à perturbação da coletividade.

# **OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO**

O COMPROMISSÁRIO se obriga a:

1) executar obras de adequação acústica no estabelecimento, no prazo de 90 ((noventa) dias, de modo a diminuir o nível de som que se propaga fora de suas dependências, resguardando, assim, o interesse da saúde, da segurança, do sossego público e do meio ambiente.

1.1) as melhorias devem ser acompanhadas por profissional habilitado (engenheiro), com o recolhimento das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) pelo estudo, projeto e execução. Ao final do prazo acima referido, o compromissário deve apresentar laudo completo e atual das adequações acústicas e o regular funcionamento do estabelecimento, assinado pelo profissional técnico, acompanhado de uma via do estudo e do projeto, bem como das imprescindíveis ART's;

1.2) a presente obrigação pode ser suprida pela apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, de estudo técnico, subscrito por profissional habilitado (engenheiro), com o recolhimento das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) pelo estudo, atestando a existência de isolamento acústico e a sua plena eficiência para impedir a propagação do som para fora das dependências do estabelecimento;

2) apresentar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, Alvará Sanitário, Alvará de Localização e Funcionamento, Atestado de Vistoria e Funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros, bem como a licença competente expedida pela Delegacia Regional de Polícia Civil para atividade com horário específico de funcionamento com música;



- 3) coibir quaisquer condutas ilegais que venham a ser praticadas no entorno do estabelecimento, até o limite de 100 (cem) metros do estabelecimento, especialmente a perturbação sonora, a fim de evitar práticas ilícitas, comunicando sempre que necessário a autoridade policial;
- 4) prevenir a utilização por seus frequentadores e terceiros que estejam no local, de qualquer aparelho de reprodução sonora em via pública, devendo sempre que necessário comunicar imediatamente a autoridade policial;
- 5) controlar o fluxo de entrada e saída dos frequentadores, evitando aglomeração de pessoas nas vias residenciais no entorno do estabelecimento:
- 6) limpar o entorno do estabelecimento num raio mínimo de 100 (cem) metros de cada divisa do imóvel;
  - 7) Disponibilizar telefone para reclamações da comunidade;
- 8) Dar conhecimento formal ao Ministério Público acerca do cumprimento das cláusulas e dos prazos aqui estabelecidos, em até 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo respectivo;
- 8.1) As obrigações sem prazo definido são de cumprimento imediato.

## CLÁUSULA PENAL

O descumprimento de qualquer cláusula antes descrita sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa mensal no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), cumulativa por cada item, alínea e cláusula descumpridos.

A incidência da cláusula penal - cujos valores, atualizados até o dia do efetivo pagamento, deverão ser destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (CNPJ 76.276.849/0001-54, Conta corrente 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil) - não prejudica a adoção de eventuais ações que venham a ser propostas, tais como referentes à obrigação de fazer, de não fazer ou execução específica das obrigações assumidas;

A atualização monetária incidirá desde a assinatura do presente até a data do efetivo pagamento;

O pagamento da cláusula penal deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias após o descumprimento de alguma obrigação, a partir de quando incidirá juros no valor de 1% ao mês.



#### **SOLIDARIEDADE**

É estabelecida a total solidariedade passiva entre os COMPROMISSÁRIOS, a qual abrange as pessoas físicas e as jurídicas e seus sócios.

# DO PRESENTE ACORDO E DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS

O presente acordo constitui garantia mínima, reservado o direito a qualquer prejudicado de postular o que entender de direito, bem como não afasta nem diminui quaisquer das exigências legais pertinentes ao caso.

### **FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Lages para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

# **CONCLUSÃO**

E, por estarem assim compromissados, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo.

Lages, 15 de outubro de 2018.

[assinado digitalmente]

GEORGE ANDRÉ FRANZONI GIL

Promotor de Justiça

ROBERTO WILLEMANN DE SOUZA – ME

Roberto Willeman de Souza

Compromissário